Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1108/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8115/2013
PROTOCOLO	: 1416925
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: A F DE MELO TRANSPORTE ME
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 158.836,40
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – ALTERÇÃO DO VALOR – JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando obedecidas as normas legais aplicáveis, antecedido de justificativa.

É regular a execução financeira do contrato quando comprovado o cumprimento do seu objeto e a liquidação da despesa, com exatidão dos valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2013, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, e a Empresa AF de Melo Transporte - ME, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2013 (fls. 8/13), celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.630/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa AF de Melo Transporte - ME.. CNPJ/MF nº 13.073.806/0001-80, por seu Representante, Senhor Ademir Ferreira de Melo, CPF/MF nº 257.268.031-91, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 8).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 10433/2013 (TC-8122/2013).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase alcançando também a formalização dos termos aditivos celebrados no período da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 13602/2014 (fls. 288/296).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-26/2015 (fls. 297/298), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 8).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão

Singular DSG-ICN – 10433/2013 (TC-8122/2013).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase alcançando também a formalização dos termos aditivos celebrados no período da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos: Primeiro (fls. 589/590), Segundo (fls. 682/683) e Terceiro (fls. 792/793) tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, estando, pois, regularmente formalizados e justificados, aptos, portanto, a dar sustentação às aquisições neles fundadas.

No que tange aos demais atos de gestão estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 295):

Valor Contratado	R$ 130.052,41
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 28.783,99
Valor Total Contratado	R$ 158.836,40
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 22,38
Valor Final Contratado	R$ 158.814,02
Valor Líquido Empenhado	R$ 158.814,02
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 158.814,02
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 158.814,02

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 296), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 007/2013**, da formalização do **1º Termo de Supressão ao Contrato nº 007/2013**, da formalização do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 007/2013**, bem como da **execução financeira do mesmo** celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **AF de Melo Transporte - me** (CNPJ nº 13.073.896/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. as alíneas “a” e “b” do inciso III e alínea “a” do IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 298), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei 4.320/64 e Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta pela regularidade e

legalidade da execução financeira, termos aditivos, termo de supressão e termo de apostilamento, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso III e § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os Termos Aditivos se apresentam regularmente formalizados em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, estando, pois, apto a dar sustentação à execução financeira deles provenientes cujo objeto foi devidamente cumprido, os valores corretamente demonstrados, bem como o regular adimplemento das obrigações derivadas da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 52/53), do 2º Termo Aditivo (fl. 106) e do 3º Termo Aditivo (fl. 124) ao Contrato Administrativo nº 007/2013, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.630/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa AF de Melo Transporte - ME., CNPJ/MF nº 13.073.806/0001-80, por seu Representante, Senhor Ademir Ferreira de Melo, CPF/MF nº 257.268.031-91, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos foram celebrados com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2013, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/dssm